AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.014 - SP (2019/0016790-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	W O D
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W.O.D, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 252/257 e-STJ):

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicação para tratamento médico. Verba honorária arbitrada em mil reais (art. 85, § 8º, CPC). Pretendida elevação a percentual do valor da causa de R$ 332.570,34 (§ 3º). Apreciação equitativa do juiz bem justificada. Valores irrisórios ou exorbitantes resultam em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Ratio do § 8º, do art. 85. Recurso não provido.

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 85, §§ 2° e 3°, II, do CPC/2015, sustentando que "[...] se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento que lamentavelmente vem sofrendo em alguns setores da jurisprudência, que têm indevidamente optado por desgarrar-se dos parâmetros percentuais indicados no CPC (10 a 20%, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015) para banalizar a fixação por equidade em patamares irrisórios, ofensivos até". (e-STJ, fls. 259/277)

Ao ao final apresenta precedentes com o fim de comprovar o dissídio pretoriano.

Contrarrazões às fls. 283/289 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 290/291 e-STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta às fls. 311/313 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, o Tribunal de origem ao analisar o valor fixado a títulos de honorários assim se manifestou (fls. 252/257 e-STJ):

> Ora, a causa é de extrema simplicidade, exigindo pouco esforço intelectual dos advogados na defesa das teses antagônicas postas em debate. Não se justifica, pois, arbitramento com base em valor aleatoriamente a ela atribuído,quiçá com o propósito de inflar a verba. A rigor, seu valor é inestimável.
> Portanto, a fixação da honorária em R$ 1.000,00 mostra-se correta, razoável e proporcional, afinada com a jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se verifica, o Tribunal de origem levou em consideração os critérios previstos no art. 85, §8º, do CPC/2015 para fixar o valor referente aos honorários advocatícios com base nos critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a revisão do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação de critérios, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destaca-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Recebidos os embargos de declaração como agravo interno. II - No tocante ao pedido de majoração do valor fixado a título de verba honorária, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. III - Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV -

> Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno improvido. (EDcl no AREsp 1232817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, §§1º e 2º do CPC/2015, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ..

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente se limitou a transcrever trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico.

Cumpre asseverar, ainda, que na demonstração do dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no *decisum* objurgado e no paradigma, com translado dos fundamentos de ambos; em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas e dos dispositivos legais em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados (*grifo nosso)*:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.
> [...]
> 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

> 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se **indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
> 11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 15. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Além disso, como visto anteriormente em fragmento do acórdão recorrido, a alteração do entendimento proferido pela origem quanto ao capítulo impugnado – verba honorária – envolve, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, análise que é veda nesta senda recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator